

## ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### RECURSO :

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Porto Alegre, 06 de agosto de 2019.

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2019

(Marcelo Ironi Rodrigues dos Santos - ME), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 97.009.229/0001-29, com sede na Rua Octacílio Jose Dias nº 35, Bairro: Passo das Pedras na cidade de Porto Alegre, estado Do Rio Grande do Sul, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a empresa GMIESKI & SANTOS LTDA, CNPJ: 09.566.376/0001-32, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelo licitante, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa GMIESKI & SANTOS LTDA, CNPJ: 09.566.376/0001-32, ao arrepio das normas edilícias.

### II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar conforme itens:

9.1. letra "g", Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, válida, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Grifo válida.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente habilitada, a empresa GMIESKI & SANTOS LTDA, apresentou a certidão com divergência de endereço atual constante no contrato social e cartão do CNPJ. Sendo que no próprio teor do documento, aponta a seguinte mensagem:

"Conforme alínea c do inciso IV do § 1º - do art. 2º da Resolução Nº 266/79 do Confea, as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro."

Ausencia da Certidão de Registro do Profissional, válida, expedida pelo CREA ou pelo CAU, daquele que será o responsável técnico pela prestação dos serviços perante este Tribunal, no caso desse profissional não estar elencado como responsável técnico na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (item 9.1, letra "g")..... descumprindo o item 9.1 letra "h".

"Esta certidão não autoriza a pessoa jurídica a executar serviços técnicos sem a participação efetiva de seus responsáveis técnicos."

.....Nesse caso, a Certidão de Registro de Profissional deverá vir acompanhada de documentação hábil que comprove a vinculação desse profissional com o licitante, prestação de serviços, carteira profissional etc.) ou de declaração do licitante referente à contratação futura, desde que acompanhada de anuência do profissional.

Inexistência de apresentação de carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviço entre a empresa e o profissional técnico, e muito menos a anuência do profissional.

De acordo com o COFEA, a empresa declarada habilitada, possui sede em outro estado, devendo assim a mesma e o técnico responsável, obter um visto do CREA da região/estado, onde será realizado o serviço, anterior ao processo licitatório;

Dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do artigo 27, da Lei no 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica registrada em qualquer Conselho Regional, quando for exercer atividades em caráter temporário na jurisdição de outro Regional, ficará obrigada a visar nele o seu registro;

CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o" do Art. 34 da mencionada Lei, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas em suas jurisdições,

#### R E S O L V E:

Art. 1º - Será concedido visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, para os seguintes efeitos e prazos de validade:

I - execução de obras ou prestação de serviços.

Prazo: não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - participação em licitações.

Prazo: até a validade da certidão de registro.

§ 1º - O visto para efeito do item I deste artigo poderá ser concedido para atividades parciais do objeto social da pessoa jurídica, quando assim requerido.

§ 2º - O visto concedido para efeito do item II deste artigo dispensa o cumprimento das exigências contidas no Art. 3º desta Resolução.

Art. 2º - O requerimento do visto deverá indicar, expressamente, a finalidade para a qual está sendo solicitado, na forma do artigo anterior, e ser instruído com a certidão do registro no Conselho Regional de origem.

Art. 3º - O responsável técnico da pessoa jurídica, para cada atividade a ser exercida na nova Região, deve estar registrado ou com o respectivo registro visado no Conselho Regional onde for requerido o visto.

§ 1º - Os responsáveis técnicos pelas diferentes atividades, apresentados pela pessoa jurídica, devem comprovar residência em local que, a critério do CREA, torna praticável sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional;

§ 2º - Sempre que ocorrer substituição de responsável técnico, a pessoa jurídica deve comunicar o fato ao Conselho Regional onde mantém o visto, observando o conteúdo deste artigo.

O profissional técnico responsável da empresa declarada vencedora, GMIESKI & SANTOS LTDA, não possui capacidade para assinar ART referente a instalações de som, conforme CONFEA e sim engenheiro elétrico;

As atribuições de um engenheiro civil, de acordo com o CONFEA, ficam divididos nas seguintes partes:

- Aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- Construção e averiguação de edificações, equipamentos de segurança, urbanos, rurais e regionais e de serviços;
- Análise de questões artístico-culturais e técnicos;
- Planejamento e fornecimento de meios de locomoção e de comunicação durante a execução da obra;
- Instalação de mecanismos de sustentação do empreendimento como massas de água, cursos de água, extensões terrestres e acesso a todas as partes da edificação;
- Planejar e desenvolver toda a estrutura industrial e, em alguns casos, agropecuário.

A empresa declarada vencedora, GMIESKI & SANTOS LTDA, apresenta uma simples ficha de registro do empregado, onde menciona a contratação em 01/08/2012 e o serviço do atestado de qualificação foi assinado 03/06/2011, tendo o Sr. Hélio como responsável;

Solicito uma diligência, para que a empresa declarada vencedora, apresente o contrato e nota fiscal que originou o atestado de qualificação técnica.

Atestado de capacidade, apresentado pela empresa declarada vencedora, GMIESKI & SANTOS LTDA, não menciona instalação de som conforme solicitado, descumprindo o item 9.1 letra i do presente edital.

"Atestado de capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços de instalação de sistemas de sonorização em ambiente fechado com, no mínimo, 140 m<sup>2</sup>, sem ressalvas desabonatórias."

A empresa, declarada vencedora, GMIESKI & SANTOS LTDA, descumpriu o edital de forma que o objeto social da empresa está muito divergente da presente licitação, se quer inexistente CNAE para venda de equipamentos de áudio, instalações/montagens de equipamentos, instalação e manutenção elétrica;

"Prestação de serviços de modernização do sistema de sonorização e serviços correlatos, no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com fornecimento de equipamentos e materiais, conforme minuta de contrato, Termo de Referência e demais estipulações deste edital."

Art. 3º da lei 8.666, diz: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto do edital da licitação os documentos devidamente que tenham realmente validade, para comprovar as condições que lhe são exigidas.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna para melhor contratação de melhor preço para administração.

### III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa proponente GMIESKI & SANTOS LTDA, inabilitada no presente certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos  
P. Deferimento

---

Marcelo Ironi Rodrigues dos Santos  
Diretor

**Fechar**